

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer o tratamento penal dispensado ao agente que, mediante constrangimento, violência ou grave ameaça, exige indevida vantagem econômica para lavar, guardar, estacionar ou vigiar veículo automotor em via pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer o tratamento penal dispensado ao agente que, mediante constrangimento, violência ou grave ameaça, exige indevida vantagem econômica para lavar, guardar, estacionar ou vigiar veículo automotor em via pública.

Art. 2º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 -

.....

§ 1º - Aumenta-se a pena:

I - de um terço até a metade, se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma;

II - de metade, se a vítima for mulher, pessoa idosa ou com deficiência, ou se estiver acompanhada de criança;

III - de dois terços, se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;



IV - em dobro, se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

.....

§ 4º - Incorre nas mesmas penas do *caput* e dos §§ 1º a 3º quem, mediante violência ou grave ameaça, exige ou cobra remuneração para lavar, guardar, estacionar ou vigiar veículo automotor em via pública.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com o seguinte art. 158-A:

“Art. 158-A - Constranger alguém a entregar indevida vantagem econômica para lavar, guardar, estacionar ou vigiar veículo automotor em via pública:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Aumenta-se a pena:

I - de um terço até metade, se o crime é cometido por duas ou mais pessoas;

II - de metade, se a vítima for mulher, pessoa idosa ou com deficiência, ou se estiver acompanhada de criança.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de guardador autônomo e lavador de veículo automotor é regulada pela Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.



Contudo, tem-se observado o exercício abusivo e criminoso dessa profissão por verdadeiras quadrilhas que extorquem os proprietários dos veículos cobrando preços estratosférico sob a ameaça velada, muitas vezes ostensiva, de causar dano ao veículo caso não efetuem o pagamento exigido.

Tal prática é verificada em várias cidades brasileiras, principalmente nas cidades com maior concentração de pontos turísticos, praias, estádios ou arenas esportivas, casas de shows, teatros e até mesmo hospitais, onde os chamados “flanelinhas” atuam, apropriando-se do espaço público e praticando a conduta extorsionária.

Esse fenômeno se observa em todo o território nacional e a impunidade dos autores dessa prática criminosa vem sendo assegurada pela ausência de tipificação penal específica que criminalize essa conduta.

Um dos aspectos centrais desta legislação é a proteção reforçada a grupos vulneráveis. Estudos apontam que mulheres, pessoa idosa ou com deficiência, e aqueles que estão acompanhados de crianças são mais propensos a se submeterem a essas cobranças indevidas por medo de retaliação. Em muitos casos, a simples presença de um flanelinha em um tom impositivo é suficiente para que essas pessoas se sintam coagidas a pagar.

Diante disso, a proposição prevê aumento de pena quando a vítima for uma das pessoas retrodeclinadas, em alinhamento com as diretrizes constantes no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), garantindo, assim, uma proteção especial aos grupos mais afetados por esse tipo de conduta.

Não obstante, propusemos o recrudescimento penal da conduta quando perpetrada com a utilização de arma de fogo, especialmente quando for de uso restrito ou proibido.

Por fim, com o intuito de não deixar dúvidas acerca da ilicitude do comportamento daquele que, ainda que sem violência ou grave ameaça, constrange alguém a entregar indevida vantagem econômica para guardar,



estacionar ou vigiar veículo automotor em via pública, optamos pela criação de tipo penal específico, a fim de punir com reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, o respectivo transgressor; prevendo, outrossim, causas de aumento de pena aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, convicto da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO

